



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.738, DE 2011, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 2015

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal com a finalidade de prevenir a doença.

Parágrafo único. A política a que se refere o *caput* deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I – Campanha de divulgação, tendo as principais metas:

a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;

b) precauções a serem tomadas pelos proprietários dos animais;

c) orientação sobre a vacinação;

d) orientação acerca do manejo ambiental;

e) plano de manejo de inseticida residual domiciliar;



f) monitoramento dos vetores.

II – Incentivo à pesquisa de novas vacinas, através de linhas de pesquisa;

III – Campanha de distribuição de coleiras impregnadas com deltametrina;

IV – Campanha de vacinação gratuita dos animais.

V – Capacitação dos profissionais da área para realização do diagnóstico precoce da doença;

VI – Investimento em laboratórios para imunologia e anatomia patológica;

VII – Monitoramento contínuo dos hospedeiros;

VIII – Realização de inquéritos sorológicos anuais;

IX – Monitoramento de eventuais cepas resistentes

Art. 3º A vacinação contra a leishmaniose é obrigatória e gratuita em todo o território nacional.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelos órgãos responsáveis pela prevenção e controle da zoonose.

Art. 4º Os animais infectados pela leishmaniose deverão permanecer, obrigatoriamente, em clínica veterinária durante todo o período de tratamento.

Parágrafo único. O responsável pelo animal e o médico veterinário responsável pelo tratamento deverão assinar Termo de Responsabilidade, na forma do regulamento.

Art. 5º Os casos de leishmaniose visceral animal são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.



Parágrafo único. Além da notificação inicial de diagnóstico, o médico veterinário responsável pelo tratamento enviará relatório periódico sobre a evolução dos animais sob sua responsabilidade para o órgão de controle de zoonoses do município, na forma do regulamento.

Art. 6º O protocolo de tratamento de animais infectados pela leishmaniose será definido em regulamento, sendo limitado o uso de um ou mais medicamentos que ficarão reservados para o tratamento humano.

Art. 7º Caberá aos órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas oferecidas ao comércio, podendo apreender, condenar e inutilizar as que forem consideradas duvidosas ou impróprias para o consumo.

II – suspender temporariamente ou cessar o credenciamento dos revendedores de vacinas contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente